

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 104, DE 2015**

(Apensos: PRC's 120, 127, 150 e 158, todos de 2016)

Acrescenta parágrafo ao art. 14 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para dispor sobre afastamento de membro da Mesa Diretora da Casa, que tenha contra si representação no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com admissibilidade aprovada.

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Resolução nº 104/2015, de autoria do Deputado Betinho Gomes, destinado a alterar o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para acrescentar um novo parágrafo ao art. 14 desse Estatuto, a fim de afastar do respectivo cargo o membro da Mesa Diretora que tenha contra si representação admitida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Foi designado como relator da matéria o Deputado Chico Alencar. Os Projetos de Resolução nºs 120/2016, 127/2016, 150/2016 e 158/2016 foram apensados ao presente PRC. Não foram apresentadas emendas.

Em reunião no dia 11/10/2016, o Relator apresentou o Parecer concluindo pela constitucionalidade, juridicidade, com emenda, e técnica legislativa do PRC 104/2015; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PRC 120/2016, do PRC 127/2016, do PRC 150/2016, e do PRC 158/2016, apensados; e, no mérito, pela aprovação do PRC 104/2015, do PRC 120/2016, do PRC 127/2016, do PRC 150/2016 e do PRC 158/2016, nos termos do Substitutivo apresentado.

Após a leitura do Parecer do Relator pelo Deputado Sóstenes Cavalcanti, em 16/11/2016, foi iniciada a discussão da matéria, onde falaram os

Deputados Paes Landim e Betinho Gomes, este autor da proposta principal. A discussão foi suspensa após o pedido de vista do Deputado Paes Landim.

Encerrado o prazo de vista, o Deputado Paes Landim apresentou voto em separado concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PRC nº 104/2015 e apensados, e, no mérito, pela rejeição de todos.

Na reunião do dia 19/12/2016, o Relator apresentou Complementação de Voto, pela constitucionalidade, juridicidade, com emenda, e técnica legislativa do PRC 104/2015; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PRC 120/2016, do PRC 127/2016, do PRC 150/2016, e do PRC 158/2016, apensados; e, no mérito, pela aprovação do PRC 104/2015, do PRC 120/2016, do PRC 127/2016, do PRC 150/2016 e do PRC 158/2016, nos termos do substitutivo.

Em 29/03/2017, a discussão foi retomada, onde falaram os seguintes Deputados: Chico Alencar, Júlio Delgado, José Carlos Aleluia, Wadih Damous, José Fogaça, Marcos Rogério, Luiz Couto, Maria do Rosário, Bonifácio de Andrada, Espiridião Amin e Edio Lopes.

A discussão foi novamente suspensa em virtude da retirada de pauta, de ofício, a pedido do Relator.

É o relatório.

## **II – VOTO**

A Complementação de Voto apresentada pelo Relator, Deputado Chico Alencar, ao Parecer do Projeto de Resolução nº 104/2015 e seus apensos concluiu: a) pela constitucionalidade, juridicidade, com emenda, e boa técnica legislativa do PRC nº 104, de 2015; b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Resolução nº 120, 127, 150 e 158 de 2016; e c) no mérito, pela aprovação dos Projetos de Resolução nºs 104, de 2015; e 120, 127, 150 e 158, de 2016, tudo nos termos do substitutivo.

O substitutivo faz alteração em dois dispositivos do Regimento Interno desta Casa, quais sejam, os arts. 14 e 21-E do referido Estatuto.

No art. 14, o § 4º passa a estabelecer que perderá o lugar o membro da Mesa que: 1) for suspenso do exercício do mandato ou do cargo na Mesa por

decisão judicial, enquanto durar a suspensão; ou 2) deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

Ainda com relação ao art. 14, acrescenta novo § 4º-A, segundo o qual o membro da Mesa submetido a processo disciplinar perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ficará cautelarmente afastado do respectivo cargo na Mesa até sua decisão final, devendo a Mesa designar outro membro para responder por suas funções durante o período.

No mesmo dispositivo, o Substitutivo propõe a inserção do § 4º-B, a fim de que a suspensão mencionada no § 4º-A se dê a partir: 1) da admissibilidade do processo disciplinar, pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, se a representação que o deu origem for de autoria de partido político; e 2) da instauração do processo pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, se a representação que o deu origem for de autoria da Mesa da Câmara dos Deputados.

No art. 21-E, o Relator propõe dois novos parágrafos para, de um lado, declarar a autonomia e a independência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em relação à Mesa e aos demais órgãos da Casa e, de outro, para determinar que o Conselho tem preferência sobre as Comissões na ocupação dos plenários disponibilizados pela Casa para reuniões.

No que se refere à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições ora analisadas, reconhecemos que tais aspectos foram contemplados pelo Substitutivo apresentado pelo Relator em sua Complementação de Voto.

Quanto ao mérito, embora concordemos com a necessidade de aprovação da medida ora apreciada por esta Comissão, entendemos ser necessário um maior aprofundamento do tema, a fim de contemplar outros cargos igualmente importantes no âmbito desta Casa, os quais podem, assim como os membros da Mesa Diretora, influenciar de forma negativa o andamento do processo disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, bem como pressionar seus Pares a adotar posicionamento de acordo com os interesses pessoais do representado.

Além do mais, tendo em vista as gravosas consequências advindas do afastamento, não só para o Parlamentar afastado, mas para todo o desenvolvimento dos trabalhos desta Casa Legislativa, entendemos que tal ato deve ser autorizado pela

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, órgão responsável por exercer o controle das decisões exaradas pelo Conselho, nos termos do art. 8º, *caput* e parágrafos, art. 13, inciso IV, e art. 14, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Dessa forma, discordamos do relator quanto à abrangência dos cargos aos quais se poderá ter o afastamento, pois acreditamos que referida sanção também deve atingir outros atores envolvidos com as funções constitucionais primordiais da Câmara dos Deputados, a saber: a legislante e a fiscalizatória.

Nesse íterim, além dos membros da Mesa Diretora, posicionamo-nos no sentido de que os Presidentes de Comissões, sejam Permanentes ou Temporárias, assim como os relatores das matérias em trâmite nesta Casa também possuem papel de extrema relevância no desenvolvimento do processo legislativo.

A justificativa apresentada pelo autor da proposição principal, ratificada pelo Relator em sua Complementação de Voto, segue no sentido de que a pretensão central da medida ora apreciada é mitigar influências negativas que parlamentares ocupantes de cargos diretivos na Casa possam exercer sobre seus Pares, a fim de direcionar determinados comportamentos ao longo do processo de representação no Conselho de Ética.

De fato, a influência do Deputado ocupante de tais cargos é notória e inegável. Entretanto, ela vai além dos membros da Mesa, alcançando também os Presidentes das Comissões e os relatores.

Ora, é o Presidente da Comissão que, dentre outras atribuições, organiza a pauta daquele colegiado, e é o relator da matéria que irá melhor analisar a proposição, emitindo um direcionamento aos demais membros do respectivo órgão.

Com isso, é possível que, partindo-se da ideia central do PRC ora apreciado, não só os membros da Mesa, mas também os demais parlamentares ocupantes das posições anteriormente mencionadas, utilizem-se de suas prerrogativas e atribuições para pressionar ou direcionar determinados interesses pessoais.

Por essas razões, nossa proposta é de que sejam acrescentados tais cargos ao presente projeto, no intuito de que o membro da Mesa, o Presidente de Comissão e qualquer Relator que seja submetido a processo disciplinar perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar fique cautelarmente afastado do respectivo

cargo até sua decisão final, devendo-se o respectivo Colegiado designar outro membro para responder por suas funções durante o período.

No tocante ao termo *a quo* do afastamento, algumas considerações devem ser tecidas.

De acordo com a proposta do Relator, o afastamento do Deputado do cargo que ocupa deverá se dá a partir: 1) da admissibilidade do processo disciplinar, pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, se a representação que o deu origem for de autoria de partido político; e 2) da instauração do processo pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, se a representação que o deu origem for de autoria da Mesa da Câmara dos Deputados.

De fato, após admitido o processo pelo Conselho na hipótese de representação de partido político, ou depois de instaurado o procedimento oferecido pela Mesa, já se tem em curso uma instrução probatória e uma análise de mérito acerca da representação, com indícios e/ou provas suficientes acerca da existência da autoria e da materialidade do fato apreciado pelo Conselho, o qual, ao final, decidirá pela aplicação da penalidade ou pelo arquivamento do processo.

Portanto, depois de tal ato (admissão do processo no Conselho ou oferecimento da representação pela Mesa, conforme o caso) deve o Parlamentar ser afastado de seu cargo, a fim de mitigar eventuais influências negativas que possa exercer sobre seus Pares.

Porém, há de se acrescentar a seguinte determinação ao Substitutivo proposto pelo Relator: o afastamento do parlamentar de seu cargo somente se realizará após a autorização da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá aprovar referida sanção cautelar por votação de 2/3 de seus membros.

O afastamento cautelar diretamente pelo Conselho de Ética, sem perpassar pelo crivo da CCJC, significará um prejulgamento daquele Colegiado. Ter-se-á, pois, a inversão do princípio constitucional da presunção de inocência, na medida em que Deputados legitimamente eleitos pelos seus Pares para ocuparem cargos nesta Casa sejam previamente afastados em razão de estarem respondendo a processo ainda em curso.

Agregue-se, ainda, a observância obrigatória, em qualquer esfera, dos princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais possuem como

desdobramento o direito de o acusado manter seu *status quo* antes de qualquer condenação definitiva.

Portanto, entendemos que, considerando a competência regimental da CCJC, nos termos do art. 32, IV, do Estatuto Doméstico, cabe a esta Comissão manifestar-se, em último caso, acerca do afastamento do parlamentar do cargo que ocupa, em virtude da instauração do processo perante o Conselho de Ética.

No que se refere ao quórum qualificado de 2/3, seguimos o disposto no art. 86 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o Presidente da República somente será processado por crime de responsabilidade após a autorização de 2/3 dos membros da Câmara dos Deputados.

A consequência do processamento da denúncia contra o Presidente da República, após autorização de 2/3 da Câmara dos Deputados, é o afastamento de suas funções.

Por analogia, transportando-se o normativo constitucional ao processo disciplinar no âmbito desta Casa e utilizando-se das regras de hermenêutica na interpretação e aplicação da Constituição Federal, tem-se que a medida mais adequada ao caso ora em análise é deferir à CCJC a prerrogativa de órgão autorizador do afastamento do cargo ocupado pelo Parlamentar – tal qual o é a Câmara dos Deputados para o Presidente da República –, por quórum qualificado de 2/3, de acordo com o estatuído pelo legislador constituinte originário.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Resolução nºs 104/2015, 120/2016, 127/2016, 150/2016 e 158/2016, e no mérito, pela aprovação dos Projetos de Resolução nºs 104/2015, 120/2016, 127/2016, 150/2016 e 158/2016, nos termos do substitutivo ora anexado.

Sala das Reuniões, em                      de                      de 2016.

**Deputado José Carlos Aleluia**

**DEM/BA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO Nºs 104/15, 120/16,  
127/16, 150/16 e 158/16**

Dá nova redação aos artigos 14, 21-E, 39 e 226 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para dispor sobre hipóteses de afastamento de cargos ocupados por parlamentares e dá outras providências.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os artigos 14, 21-E, 39 e 226 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....

.....

§ 4º Perderá o lugar o membro da Mesa que:

I – for suspenso do exercício do mandato ou do cargo na Mesa por decisão judicial, enquanto durar a suspensão; ou

II – deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

§ 5º O membro da Mesa submetido a processo disciplinar perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ficará cautelarmente afastado do respectivo cargo na Mesa até sua decisão final, devendo a Mesa designar outro membro para responder por suas funções durante o período.

§ 6º A suspensão mencionada no § 5º deste artigo se dará a partir:

I – da admissibilidade do processo disciplinar, pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, se a representação que o deu origem for de autoria de partido político;

II – da instauração do processo pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, se a representação que o deu origem for de autoria da Mesa da Câmara dos Deputados.

§ 7º Em qualquer uma das hipóteses previstas no § 6º deste artigo, o afastamento cautelar do membro da Mesa fica condicionado à autorização da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por dois terços de seus membros.” (NR)

“Art. 21-E. ....

.....  
§ 3º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar goza de autonomia e independência em relação à Mesa e aos demais órgãos da Casa no exercício de suas atribuições, sendo suas decisões sujeitas ao controle exclusivamente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, e do Plenário.

§ 4º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar tem preferência sobre as comissões na ocupação dos plenários disponibilizados pela Casa para reuniões.” (NR)

“Art. 39. ....

.....  
§ 6º Aplica-se ao Presidente e ao Vice-Presidente de Comissão a sanção prevista no § 5º do art. 14 deste Regimento.” (NR)

“Art. 226. ....

.....  
Parágrafo único. O Deputado submetido a processo disciplinar perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ficará temporariamente impedido de relatar qualquer matéria em trâmite na Câmara dos Deputados, desde a autorização a que se refere o § 7º do art. 14 deste Regimento até sua decisão final.” (NR)

Art. 2º Os atuais § 5º e § 6º do artigo 14 serão, respectivamente, renumerados como § 8º e § 9º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Deputado José Carlos Aleluia**

DEM/BA